

## NOTAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA. MEDIDAS COERCITIVAS. CONTEMPT OF COURT?

Jorge de Oliveira Vargas<sup>1</sup>

Giuliano di Carlo Tambosi<sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo trata da eficácia da tutela provisória e da prestação jurisdicional como serviço público essencial, que deve ser eficiente, tempestiva, adequada e efetiva, bem como da aproximação do nosso sistema com o *common law*, com reflexão sobre o instituto do *contempt of court*; da aplicação de multa recaindo sobre o patrimônio pessoal da autoridade que não cumprir ordem judicial e, ainda, da destinação dessa multa e da natureza de crime permanente do crime de desobediência da ordem judicial. Tratará, também, das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil a respeito de medidas coercitivas para fazer cumprir obrigação não só de fazer ou deixar de fazer, mas também de pagar quantia, observando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Finalmente é feita uma análise das limitações do deferimento de tutela provisória contra a Fazenda Pública, bem como da necessidade de afastá-las, uma vez que não atendem ao interesse público, mas apenas o interesse da Fazenda Pública.

**Palavras chaves:** efetividade da tutela provisória – *contempt of court* – multa diária – crime de desobediência.

### Abstract

This article deals with the effectiveness of interim protection and judicial services as essential public service, which should be efficient, timely, adequate and effective, as well as the approach of our system with common law, with reflection on the institute contempt of court; the fine shall falling on the personal assets of the authority does not comply with court order and also the allocation of this fine and permanent nature of the crime of disobedience of court order crime. Will address also the novelties brought by the new Civil Procedure Code regarding coercive measures to enforce obligation not only to do or not to do, but also to pay amount, observing the constitutional principles of reasonableness and proportionality. Finally and analysis is made of the limitations of interim protection differing from Treasury as well as the need push them, since they do not serve the public interest, but only the interest of the Treasury.

**Keywords:** effectiveness of interim protection – contempt of court – daily fine – crime.

### Introdução

Não basta que um direito seja declarado; o que importa, é que ele se realize. A atividade satisfativa é a razão de ser do processo.

---

<sup>1</sup> Mestre, Doutor e Pós doutor pela Universidade Federal do Paraná, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Professor Universitário (UTP, Unibrasil e Opet), e membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

<sup>2</sup> Assessor jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Substituindo o instituto da tutela antecipada que era disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, e o processo cautelar, o novo diploma processual trouxe, a partir de seu art. 294, um livro dedicado à tutela provisória, a qual divide-se em tutela de urgência e tutela de evidência.

Quando fala-se em tutela de urgência, verifica-se que esta exige a presença do “*periculum in mora*”, subdividindo-se em tutela de urgência de natureza antecipada, que visa a satisfação imediata de uma pretensão, e tutela de urgência de natureza cautelar, que visa garantir o resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, por sua vez, não exige a presença do “*periculum in mora*”, sendo cabível em duas hipóteses, a saber: abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Merece destaque o contido no art. 297 do novo CPC, que diz: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”.

É a teoria dos poderes ínsitos do juiz, ou seja, quando se lhe atribui uma função, atribui-se também os instrumentos necessários para fazê-la cumprir.

O poder de o juiz reprimir a desobediência injustificada de sua ordem, quer por medidas civis ou penais, é um poder que está por sua natureza inseparavelmente ligado ao exercício da jurisdição. Não haverá real poder jurisdicional se o juiz não puder fazer cumprir suas ordens.

No sistema do Common Law há o instituto do *Contempt of Court* (desacato à Corte), que torna impensável o descumprimento de uma ordem judicial.

Kazuo Watanabe lecionando sobre a tutela antecipada e específica, bem como obrigações de fazer e não fazer, alerta sobre a diferença que existe entre o sistema da Civil Law, a que pertencemos, e o sistema da Common Law, no que diz respeito à jurisdição:

No sistema continental, da Civil Law, a desobediência ou o descumprimento da ordem do juiz são vistos mais como uma ofensa ao direito da parte contrária, ao passo que no sistema anglo-saxão, a desobediência à ordem do juiz, é considerada embaraço ao exercício da jurisdição. Portanto, eles consideram isso como atentado à dignidade da Justiça e têm, por isto, um instrumento denominado Contempt of Court, que pode trazer, inclusive, consequências penais, de constrição da liberdade pessoal.<sup>3</sup>

Mas ao mesmo tempo em que faz este alerta, Watanabe expressa sua percepção de que “o nosso sistema começa a se aproximar bastante da Common Law”, e que há “um grande esforço no sentido da concepção de provimentos mais efetivos, eficazes e adequados, porque processo é um instrumento, e como tal deve ter efetividade para a tutela adequada, efetiva e tempestiva de direitos”.<sup>4</sup>

Eventual desacato importa na imediata prisão do desobediente, a qual irá durar até que o mesmo se disponha a cumprir a ordem, ou imposição de multa diária.

Não há vedação constitucional em nosso sistema a respeito, pois a vedação da constituição, prevista no art. 5º, LXVII, no sentido de que não haverá prisão por dívida (com exceção do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia), diz

---

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer, 1999.

<sup>4</sup> Idem. WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer.

respeito a sentença com carga de eficácia condenatória (pagar quantia) e não a sentença com carga de eficácia mandamental (obrigação de fazer ou deixar de fazer).

Nesse sentido importa citar a lição de Rogéria Fagundes Dotti:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII, prevê que: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. Tal dispositivo constitucional levou vários processualistas a se posicionarem contra a adoção de meios de coerção pessoal para o cumprimento das ordens judiciais, afirmando se tratar de medidas claramente inconstitucionais. Se não existe prisão civil por dívida, à exceção do caso previsto na Constituição, como se poderia permitir um alargamento?

(...)

Ocorre, porém, que a situação que se está a analisar é absolutamente diversa. De fato, não é possível ampliar os casos de prisão civil por dívida. Todavia, o que se pretende é a adoção de pena de prisão em face da desobediência clara e injustificada da ordem judicial. Não se está a defender a prisão por dívida, mas a prisão por qualquer forma de inadimplemento obrigacional, desde que em tal conduta esteja o demandado obrigado por força de decisão (mandamento) judicial.<sup>5</sup>

Permite nosso sistema adotar, embora indiretamente, o instituto do *Contempt of Court* para fazer cumprir uma tutela provisória?

---

<sup>5</sup> DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise do Processo de Execução.

A resposta é positiva.

Relativamente a pena de prisão, temos em nosso Código Penal o crime de desobediência previsto no art. 330, que diz: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena – detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa.”<sup>6</sup>

Alguns diriam: *mas esse crime não alcança os funcionários públicos, os representantes da Fazenda Pública, porque trata-se de crime contido no capítulo “dos crimes praticados por particulares contra a administração geral.”*

Esse raciocínio não merece prosperar porque: a uma, seria interpretar o direito pelo absurdo, ou seja, de que os funcionários públicos podem impunemente descumprir uma ordem judicial; e, a duas, porque, na lição de Magalhães de Noronha “a função pública não abrange atos abusivos ou arbitrários. O funcionário, que os pratica, despe-se dessa qualidade para agir como particular”<sup>7</sup>, o que significa dizer que o funcionário público quando age em desacordo com suas funções (dentre elas a de cumprir decisão judicial), não está agindo em nome do Estado, mas em nome próprio.

Acrescente-se, ainda, que esse crime foi reproduzido no art. 26 da Lei 12.016<sup>8</sup>, que trata do mandado de segurança, o que significa dizer que pode sim, ser sujeito passivo do crime de desobediência, o representante da Fazenda Pública.

Mas ainda haveria um outro argumento. *Mas esse crime não é de menor potencial ofensivo? De competência dos juizados especiais?*

---

<sup>6</sup> BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/1940).

<sup>7</sup> NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, 4º volume, p. 360.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.016/2009 – Lei que Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

A resposta é negativa, porque a desobediência da ordem do juiz é crime permanente e como tal, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Outra discussão a respeito do tema é em relação as “astreintes”, ou seja, multa diária. É também um meio para se fazer cumprir uma ordem judicial.

Mas a questão é que a multa era aplicada à pessoa jurídica de direito público e não à pessoa da autoridade, sendo que a posição do Superior Tribunal de Justiça era nesse sentido.

A respeito, o REsp 747.371, cuja ementa diz:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE FAZER – DESCUMPRIMENTO – ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, a Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicado à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa

jurídica de direito público interno. 4. .... 5. Recurso especial provido.<sup>9</sup>

Ora, a imposição só ao órgão não leva o agente a cumprir a ordem, porque o mesmo fica a salvo da multa, e aí quem é punida é a sociedade, os contribuintes.

Todavia, a posição desse Colendo Tribunal está mudando, e isso extrai-se da leitura do Recurso Especial n. 1.399.842, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, que diz na ementa: “é possível a fixação de astreintes a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade coatora, tendo em vista o caráter coercitivo de tal multa.

Do corpo do acórdão consta:

Nessa linha de compreensão, assevera Jorge de Oliveira Vargas que ‘a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio, porque o órgão, como parte que é da administração pública em geral, não pode deixar de cumprir determinação judicial, pois se assim agir, estará agindo contra a própria ordem constitucional, que o criou, ensejando inclusive a intervenção federal ou estadual, conforme o caso; seria a rebeldia da parte contra o todo. Quando a parte se rebela contra o todo, ela, a parte, deixa de pertencer àquele (As consequências da

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 747.371. Relator Ministro Jorge Mussi – 5ª Turma. Brasília. Data da publicação: 06/04/2010.

desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125).<sup>10</sup>

No mesmo sentido o REsp 1175165 da relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Para Luiz Guilherme Marinoni:

Não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.<sup>11</sup>

Quanto a titularidade da multa diária, tem-se que o CPC de 1973 foi vago neste aspecto, ou seja, caso não fosse cumprida uma determinada obrigação, a qual foi fixada pelo juiz, quem se beneficiaria da multa? A outra parte do processo? Ou o próprio Estado?

Duas correntes se seguiram desde então, a que entende que quem se beneficiaria seria a parte; já a outra buscou uma aproximação ao instituto já mencionado, qual seja o *Contempt of Court*, afirmando, assim, que a multa deveria ser revertida ao Estado.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.399.842. Relator Ministro Sérgio Kukina. 1ª Turma. Data da publicação: 03/02/2015.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662.



Porém o STJ se manifestou sobre o tema mantendo o entendimento de que a multa seria de titularidade da parte, conforme decisão proferida no REsp n.º 949.509, sendo o tema objeto do informativo de n.º 497 do mesmo Tribunal, de 07 a 18 de maio de 2012, no sentido de que “*A Turma, por maioria, assentou o entendimento de que é o autor da demanda o destinatário da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC □ fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer.*”<sup>12</sup>

O novo Código de Processo Civil seguiu tal posicionamento, principalmente quando analisado o disposto em seu art. 537, § 2º, na medida em que “*o valor da multa será devido ao exequente*”<sup>13</sup>. Isso em se tratando de multa aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, relativamente a obrigação de fazer ou não fazer.

Verifica-se, então, que o NCPC reafirmou que a multa é revertida a parte, afastando, dessa forma, a possibilidade do Estado perceber tal benefício, a não ser na hipótese prevista no art. 77 §§ 2º e 3º desse diploma.

Quanto à incidência da multa em obrigação de pagar, vemos que no CPC de 1973 tal obrigação consistia em penhora como ato preparatório para expropriação dos bens do devedor para a satisfação do credor (arts. 646 a 652). Agora, com o advento do novo código, temos uma inovação, a possibilidade de medidas coercitivas para a satisfação de obrigações de pagar quantia.

Nesse sentido, extrai-se do art. 139, IV do NCPC:

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n.º 497, de 07 a 18 de maio de 2012.

<sup>13</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Um exemplo de aplicabilidade de tal dispositivo, foi a decisão proferida pela MM. Juíza Andrea Musa, da 2ª Vara Cível de Pinheiros/SP.

Nesta decisão, a magistrada suspendeu a carteira de habilitação, bem como apreendeu o passaporte de um réu, até que este pague uma determinada dívida.

Ou seja, utilizou-se de uma medida excepcional diante do esgotamento dos meios de satisfação do crédito.

Porém, no Tribunal de Justiça de São Paulo, foi concedida liminar em sede de habeas corpus no processo de nº 2183713-85.2016.8.26.0000, onde foi afirmado que:

(...)

em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, VI, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do COC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas a eficiência do processo, mas

também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade”<sup>14</sup>.

Veja-se que, no caso, a magistrada utilizou o contido no art. 139, IV do CPC, pois, da análise do texto legal, verifica-se que tais medidas são utilizadas para que se cumpra determinada ordem judicial, inclusive em obrigações de fazer. Assim constou da fundamentação:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e **suspendo** a Carteira Nacional de Habilitação do executado

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus – Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Decisão monocrática. Relator Desembargador Marcos Ramos. 30ª Câmara de direito privado. Data do Julgamento: 09/09/2016.

M. A. S., determinando, ainda, a **apreensão** de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.<sup>15</sup>

A questão é polêmica e merece uma reflexão diante do contido no art. 4º do NCPC que diz: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Porém, qualquer decisão judicial, mesmo visando a atividade satisfativa, não pode deixar de observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme art. 8º do citado diploma.

Outro aspecto que merece abordagem é da aplicabilidade ou não da tutela provisória frente a Fazenda Pública.

Pois bem, dessa forma, o novo CPC, em seu art. 1.059, dispõe que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992<sup>16</sup>, e no art. 7º, § 2º da Lei n. 12.016/2009, na medida em que:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca de São Paulo. Foro Regional XI. Pinheiros. 2ª Vara Cível. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Juiz relator, Andrea Ferraz Musa. Data de julgamento: 25/08/2016.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8.437/1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Configura-se um privilégio à Fazenda Pública que já deveria ter sido extirpado de nosso sistema processual, pois é dito que esse privilégio existe para atender ao interesse público, mas sabemos que o interesse da Fazenda Pública não se identifica com o interesse público.

Quando falamos em interesse público, significa dizer que todos sejam tratados igualmente perante a lei; que a garantia constitucional do prazo razoável seja uma realidade; que a prestação jurisdicional tempestiva e adequada aplique-se indistintamente.

Essa discriminação é inconstitucional, pois o art. 5º, XXXV da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”.<sup>17</sup>

A tutela provisória é o instrumento que melhor atende, quer pelo aspecto satisfativo, quer pelo aspecto cautelar, a proteção frente a ameaça de lesão à direito, bem como ao direito da prestação jurisdicional tempestiva e adequada.

Essa norma (art. 5º XXXV da Constituição Federal) é de eficácia plena, portanto, não pode ser reduzida pelo legislador infraconstitucional. Há uma vedação constitucional à lei que venha tornar ineficaz essa prestação; portanto, as mencionadas leis, na parte que limitam o alcance do citado dispositivo constitucional, não merecem ser chanceladas.

Destaque-se aqui, ainda, o contido no art. 1º, § 3º da Lei 8392, que diz: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988.

VARGAS, J.O.; TAMBOSI, G. di Carlo. Notas sobre a *Tutela Provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court?* ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

Esse dispositivo na verdade quer dizer que não serão concedidas liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao 'status quo ante', em caso de revogação. STJ - 1ª Turma. REsp 664.224, Min. Teori Zavascki, DJ 1.3.07.

Essa irreversibilidade, infelizmente, é ainda reproduzida no art. 300, § 3º do novo CPC, mas isso vem sendo abrandado pela jurisprudência, veja-se:

Ainda que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.” (STJ-1ª T., MC 11.120, Min. José Delgado, DJU 8.6.06).

Acrescente-se que além desse aspecto, qual seja, o da ponderação dos bens de vida em jogo, bastaria, quando possível e fosse razoável, exigir-se uma caução como contracautela, conforme previsto no art. 300, § 1º.

Portanto, com essa possibilidade de arbitramento de caução, não se justifica a impossibilidade de deferimento de tutela provisória frente a Fazenda Pública.

### **Considerações Finais**

1. A prestação jurisdicional, como serviço público essencial, deve ser eficiente, tempestiva, adequada e efetiva.
2. As medidas de urgência se constituem num instrumento eficaz para alcançar esses objetivos.
3. Os poderes ínsitos do juiz podem e devem ser utilizados com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, para que o jurisdicionado obtenha em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
4. A multa diária, para se fazer cumprir uma decisão judicial, pode incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade que não a cumprir.
5. O crime de desobediência à ordem judicial é permanente, e assim sendo, o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
6. Os privilégios da Fazenda Pública, relativamente às medidas de urgência, não atendem ao interesse público, mas apenas ao da Fazenda Pública.

VARGAS, J.O.; TAMBOSI, G. di Carlo. Notas sobre a *Tutela Provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court?* ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n°. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/1940). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. Lei nº 8.437/1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8437.htm)

BRASIL. Lei nº 12.016/2009 – Lei que Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca de São Paulo. Foro Regional XI. Pinheiros. 2ª Vara Cível. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Juiz relator, Andrea Ferraz Musa. Data de julgamento: 25/08/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus – Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Decisão monocrática. Relator Desembargador Marcos Ramos. 30ª Câmara de direito privado. Data do Julgamento: 09/09/2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160909-17.pdf>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 497, de 07 a 18 de maio de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>



VARGAS, J.O.; TAMBOSI, G. di Carlo. Notas sobre a *Tutela Provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court?* **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET.** Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n°. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.399.842. Relator Ministro Sérgio Kukina. 1ª Turma. Data da publicação: 03/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2013%2F0279447-6+ou+201302794476&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 747.371. Relator Ministro Jorge Mussi – 5ª Turma. Brasília. Data da publicação: 06/04/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2005%2F0073682-7+ou+200500736827&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise do Processo de Execução. In. Internet. <http://www.genedit.com.br/3rdpc/2/doutnac/rogeria.htm>, página da W, 20.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, 4º volume, p. 360.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer. In:Internet:<http://eu.ansp.br/~trfsinf/revista/doutrin4.htm>, página da W, 10.